



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS



CERTIDÃO Nº: 2497062

FOLHA: 1/2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Criminais do(a) Comarca de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMINAIS**, anteriores a 14/06/2026, verificou **NADA CONSTAR** contra:

GUSTAVO HENRIC COSTA, RG: 336520001, CPF: 313.006.488-02, nascido em 30/12/1984, natural de São Paulo - SP, filho de Antonio Manuel Costa e Clara Amelia Redondo Bispo Costa, conforme indicação constante do pedido de certidão.

CERTIFICA ainda que, verificou **CONSTAR** contra **GUSTAVO HENRIC COSTA**, não qualificado(a), as distribuições abaixo relacionadas:

GUARULHOS

» Foro de Guarulhos - 6ª Vara Criminal. Inquérito Policial: 0039288-90.2017.8.26.0224. Data: 20/10/2017. Autor: Justiça Pública.
» Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Civil Pública: 0047489-60.2011.8.26.0224 (0047489-60.2011.8.26.0224). Data: 22/07/2011. Regio: Ministério Público do Estado de São Paulo.
» Foro de Guarulhos - 2ª Vara Criminal. Representação Criminal/Notícia de Crime: 1036397-49.2016.8.26.0224. Data: 29/09/2016. Querelante: Diogo Melina Augusto.
» Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Civil de Improbidade Administrativa: 1043399-43.2018.8.26.0224. Data: 18/12/2018. Regio: Justiça Pública.

Esta certidão é expedida para **FINIS EXCLUSIVAMENTE ELEITORAIS** e abrange as ações civis públicas e de improbidade administrativa, os feitos criminais, dos Juizados Especiais Criminais e execuções criminais cadastrados no sistema SAJ referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitente. A data de informatização de cada Comarca está disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia>.

São apontados inquéritos e ações penais em tramitação ou encerrados, inclusive inquéritos arquivados e ações penais com sentença absolutória ou de extinção de punibilidade, bem como ações civis públicas e de improbidade administrativa em andamento e extintas, razão pela qual deverá ser complementada com a certidão de objeto e pé ou de breve relatório dos processos apontados, solicitadas diretamente aos respectivos juízes, sempre que necessário.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, **NÃO QUALIFICADO(A)**, em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a **HOMÔNIMOS**, e não à pessoa pesquisada. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se **NEGATIVA**, nos termos do art. 8º, § 2º, da Res. CNJ nº 121/2010.

Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão

PEDIDO Nº:

0097565381





16/08/2026

0097565381

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 2497062**FOLHA: 2/2**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

de homônima estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba DÚVIDAS FREQUENTES.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do>

Necessário complementar com a Certidão de distribuição para fins eleitorais - Sistemas eproc e SEEU

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 1 de julho de 2026.

**PEDIDO Nº:**

0097565381





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS**

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Crisântemos, 29, 17º andar, Jd. Iguatemi

07091-060, Fone: (11) 2127-0000, G. (11) 2127-0000-mail: guarulhos1faz@tjsp.jus.br

guarulhos1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Leia Antônio de Lima, Escrivão Judicial I do Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Guarulhos, na forma da lei.

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1043399-45.2018.8.26.0224 - **CLASSE** - **ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2018 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000,00

REQUERENTE(S):

REPUBLICA, CNPJ 01.468.760/0001-90, [REDACTED] - [REDACTED]
[REDACTED] CEP 05847-450, São Paulo - SP

REQUERIDO(S):

GUSTAVO HENRI [REDACTED] Solteiro, Prefeito Municipal, com endereço à [REDACTED] CEP 07196-220, Guarulhos - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Trata-se de ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa proposta em face de Gustavo Henric Costa, prefeito do Município de Guarulhos em razão de suposto descumprimento de ordem judicial para entrega de medicamentos no cumprimento de sentença, ajuizado por Carlos Gonçalves Coqueiro autos n. 0029010- 72.2018.8.26.0224 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Conclusos para Decisão - 30/11/2018 17:04:51 Impedimento ou Suspeição - 03/12/2018 17:26:12
- Vistos, Reconheço meu impedimento, por analogia ao art. 144, I, do CPC, uma vez que tive contato com a matéria anteriormente ao ajuizamento da ação, pois determinei a expedição de ofício ao Ministério Público para providências necessárias, ante a detecção do descumprimento de obrigação de fazer por parte do réu. Comunicado ao E. Tribunal de Justiça por meio do Protocolo n. 2018/00194119, conforme comunicado n. 78/2018. Aguarde-se decisão. Int.
Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 04/12/2018 10:06:37 - Vista ao Ministério Público.
Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 04/12/2018 10:06:50 -
Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
Documento - 14/12/2018 15:43:58 Conclusos para Decisão - 14/12/2018 16:00:06 Decisão -
14/12/2018 18:15:25 - Vistos. Remetam-se, conforme publicação carreada a fl. 96. Intime-se.
Remetidos os Autos para o Cartório Distribuidor Local para Redistribuição - 17/12/2018
18:30:43 Conclusos para Decisão - 19/12/2018 15:38:24 Recebida a Petição Inicial - 19/12/2018
16:15:01 - Vistos. Notifique-se o requerido para que, querendo, ofereça manifestação por escrito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Tente-se, inicialmente, a notificação por carta. Int.
Carta de Cientificação Expedida - 08/01/2019 15:55:20 - Processo Digital - Carta - Cientificação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS**

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Crisântemos, 29, 17º andar, sala 1703, Vila Tijuco - CEP

07091-060, Fone: [REDACTED], Guarulhos-SP - E-mail:

guarulhos1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

- Notificação - Hora Certa - Improbidade Administrativa - Fazenda Pública

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 10/01/2019 10:25:29 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

AR Positivo Juntado - 17/01/2019 12:27:23 - Juntada de AR: AR946133158TJ

Situação: Cumprido

Modelo: Processo Digital - Carta - Cientificação - Notificação - Hora Certa - Improbidade Administrativa - Fazenda Pública

Destinatário: Gustavo Henric Costa

Diligência: 14/01/2019

Suspensão do Prazo - 03/02/2019 07:34:03 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 12/02/2019 devido à alteração da tabela de feriados

Petição - 08/02/2019 16:44:13 - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Petição Intermediária

Data: 08/02/2019 15:59

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 13/02/2019 15:15:33 - Fica a parte autora, intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 350, 351, do CPC, observado o prazo em dobro para a Fazenda Pública, Ministério Público e Defensoria Pública. Nos termos da Portaria nº. 2/2017 e com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados do término do prazo para réplica, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, à luz do artigo 357, IV, do CPC. No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, observando que pedidos genéricos serão desconsiderados. Ficam advertidas as partes que, caso a prova pretendida não possa ser produzida pela própria parte, deverão articular o motivo da impossibilidade, bem como o motivo para a produção pela parte adversa, a fim de convencimento da necessidade de inversão do ônus da prova, que não se confunde com seu custeio, de acordo com o art. 357, III, do CPC. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol, no mesmo prazo, indicando o motivo de sua imprescindibilidade, sob pena de indeferimento. O cumprimento das determinações acima independe da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado, caso se entenda desnecessária a produção de outras provas.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 13/02/2019 15:19:05 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 13/02/2019 15:19:27 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 14/02/2019 12:40:02 - Relação: 0094/2019

Teor do ato: Fica a parte autora, intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 350, 351, do CPC, observado o prazo em dobro para a Fazenda Pública, Ministério Público e Defensoria Pública. Nos termos da Portaria nº. 2/2017 e com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados do término do prazo para réplica, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, à luz do artigo 357, IV, do CPC. No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, observando que pedidos genéricos serão desconsiderados. Ficam advertidas as partes que, caso a prova pretendida não possa ser produzida pela própria parte, deverão articular o motivo da impossibilidade, bem como o motivo para a produção pela parte adversa, a fim de convencimento da necessidade de inversão do ônus da prova, que não se


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Crisântemos, 29, 17º andar, sala 1703, Vila Tijuco - CEP

07091-060, Fone: [REDACTED], Guarulhos-SP - E-mail:

guarulhos1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

confunde com seu custeio, de acordo com o art. 357, III, do CPC. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol, no mesmo prazo, indicando o motivo de sua imprescindibilidade, sob pena de indeferimento. O cumprimento das determinações acima independe da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado, caso se entenda desnecessária a produção de outras provas.

Advogados(s): Antonio Aleixo da Costa (OAB 200564/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 15/02/2019 10:55:21 - Relação: 0094/2019

Data da Disponibilização: 15/02/2019

Data da Publicação: 18/02/2019

Número do Diário: 2750

Página: 3870/3874

Petição - 15/02/2019 18:30:59 - Nº Protocolo: WGRU- [REDACTED]

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 15/02/2019 18:21

Conclusos para Decisão - 26/03/2019 16:38:52 Petição - 04/04/2019 17:11:19 - Nº Protocolo: WGRU.19.70145592-4

Tipo da Petição: Petição Intermediária

Data: 04/04/2019 17:02

Decisão - 15/04/2019 16:24:50 - Vistos. Trata-se de ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa proposta em face de Gustavo Henric Costa, prefeito do Município de Guarulhos em razão de suposto descumprimento de ordem judicial para entrega de medicamentos no cumprimento de sentença, ajuizado por Carlos Gonçalves Coqueiro autos n. 0029010-72.2018.8.26.0224 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos. O réu fora notificado, nos termos do artigo 17, § 7º da Lei 8.429/02, alegando em preliminar, a inadequação da via eleita; inépcia da inicial, por ser a causa de pedir genérica, requerendo a suspensão do feito, ante a repercussão geral reconhecida no RE nº 976.566. No mérito, alega ausência de ilegalidade e do elemento subjetivo - dolo. Eis o relato. Passo ao juízo de admissibilidade da presente ação, nos termos do art. 17, § 8º da Lei 8.429/92. A pretensão da ação se mostra plausível, embasada em suficientes elementos probatórios, vigorando nessa fase processual o in dubio pro societate ((STJ, EDcl no REsp 1385745/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 10/02/2017). Não vislumbro ademais a alegada inépcia da inicial, eis que os fatos se encontram narrados de forma satisfatória possibilitando o pleno exercício do contraditório. Os argumentos do réu, ao contrário, não se apresentam seguros a ponto de se impor o afastamento ou a extinção da pretensão ministerial. Nos termos da lei de regência, a rejeição de plano da pretensão reclama prova cabal e inequívoca da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (art. 17 § 8º, da Lei nº 8.429/92), o que não é o caso dos autos por não ser possível afirmar no momento presente, com a mínima segurança, a ocorrência de quaisquer dessas hipóteses. Observo ainda, porque oportuno, que todo o alegado pelo réu em sua manifestação, à evidência, é defesa de mérito direta, a demandar a análise mais aprofundada e eventual produção de provas, sob o crivo do contraditório. Quanto a pretensão para suspensão do processo até que haja o julgamento em repercussão geral da questão relativa à possibilidade de julgamento de prefeitos com fundamento na Lei 8.429/92 (tema 576) pelo STF, sabido que o reconhecimento da repercussão geral não implica em sobrestamento automático dos processos que tratem da matéria, dependendo de expressa determinação do Ministro Relator neste sentido, o que não ocorreu. Desta feita, consoante a explanação acima, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL contra Gustavo Henric Costa, com fundamento no § 9º, do art. 17, da Lei 8.429/92. Cite-se o réu para contestar a ação (art. 17, § 9º da Lei 8.429/92), anotando-se no mandado que, não contestada a ação no prazo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS**

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Crisântemos, 29, 17º andar, sala 1703, Vila Tijuco - CEP

07091-060, Fone: [REDACTED], Guarulhos-SP - E-mail:

guarulhos1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, bem assim que a demanda, doravante será imprimido o rito comum do Código de Processo Civil. Após, vista ao MP, para réplica, e conclusos, para deliberação. Intime-se o Município de Guarulhos, nos termos do artigo 17, 3º da Lei 8429/92. Servirá esta decisão de mandado. Intime-se.

Remessa - 16/04/2019 12:13:04 - Relação: 0252/2019

Teor do ato: Vistos. Trata-se de ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa proposta em face de Gustavo Henric Costa, prefeito do Município de Guarulhos em razão de suposto descumprimento de ordem judicial para entrega de medicamentos no cumprimento de sentença, ajuizado por Carlos Gonçalves Coqueiro autos n. 0029010- 72.2018.8.26.0224 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos. O réu fora notificado, nos termos do artigo 17, § 7º da Lei 8429/02, alegando em preliminar, a inadequação da via eleita; inépcia da inicial, por ser a causa de pedir genérica, requerendo a suspensão do feito, ante a repercussão geral reconhecida no RE nº [REDACTED] mérito, alega ausência de ilegalidade e do elemento subjetivo - dolo. Eis o relato. Passo ao juízo de admissibilidade da presente ação, nos termos do art. 17, § 8º da Lei 8.429/92. A pretensão da ação se mostra plausível, embasada em suficientes elementos probatórios, vigorando nessa fase processual o in dubio pro societate ((STJ, EDcl no REsp [REDACTED], Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 10/02/2017). Não vislumbro ademais a alegada inépcia da inicial, eis que os fatos se encontram narrados de forma satisfatória possibilitando o pleno exercício do contraditório. Os argumentos do réu, ao contrário, não se apresentam seguros a ponto de se impor o afastamento ou a extinção da pretensão ministerial. Nos termos da lei de regência, a rejeição de plano da pretensão reclama prova cabal e inequívoca da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (art. 17 § 8º, da Lei nº 8.429/92), o que não é o caso dos autos por não ser possível afirmar no momento presente, com a mínima segurança, a ocorrência de quaisquer dessas hipóteses. Observo ainda, porque oportuno, que todo o alegado pelo réu em sua manifestação, à evidência, é defesa de mérito direta, a demandar a análise mais aprofundada e eventual produção de provas, sob o crivo do contraditório. Quanto a pretensão para suspensão do processo até que haja o julgamento em repercussão geral da questão relativa à possibilidade de julgamento de prefeitos com fundamento na Lei 8429/92 (tema 576) pelo STF, sabido que o reconhecimento da repercussão geral não implica em sobrestamento automático dos processos que tratam da matéria, dependendo de expressa determinação do Ministro Relator neste sentido, o que não ocorreu. Desta feita, consoante a explanação acima, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL contra Gustavo Henric Costa, com fundamento no § 9º, do art. 17, da Lei 8429/92. Cite-se o réu para contestar a ação (art. 17, § 9º da Lei 8429/92), anotando-se no mandado que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, bem assim que a demanda, doravante será imprimido o rito comum do Código de Processo Civil. Após, vista ao MP, para réplica, e conclusos, para deliberação. Intime-se o Município de Guarulhos, nos termos do artigo 17, 3º da Lei 8429/92. Servirá esta decisão de mandado. Intime-se.

Advogados(s): Antonio Aleixo da Costa (OAB 200564/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 17/04/2019 13:19:25 - Relação :0252/2019

Data da Disponibilização: 17/04/2019

Data da Publicação: 22/04/2019

Número do Diário: 2791

Página: 3854/3859

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 24/04/2019 16:36:03 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Mandado Expedido - 24/04/2019 16:38:03 - Mandado nº: 224.2019/038648-7



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS**

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Crisântemos, 29, 17º andar, São Paulo - SP, 07091-060, Fone: (11) 3363-3000, e-mail: guarulhos1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Situação: Cumprido - Ato positivo em 04/07/2019

Local: Oficial de justiça - Selma Maria da Silva

Mandado Expedido - 24/04/2019 16:38:55 - Mandado nº: 224.2019/038650-9

Situação: Cumprido - Ato positivo em 26/05/2019

Local: Oficial de justiça - Cristina Fernandes Guidoni

Contestação Juntada - 07/05/2019 10:41:33 - Nº Protocolo: WGRU.19.70197764-5

Tipo da Petição: Contestação

Data: 07/05/2019 10:31

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 29/05/2019 14:25:12 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 29/05/2019 14:25:29 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Mandado Juntado - 22/06/2019 15:36:57 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 22/06/2019

15:36:58 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Petição - 25/06/2019 18:16:14 - Nº Protocolo: WGRU. [REDACTED]

Tipo da Petição: Petição Intermediária

Data: 25/06/2019 18:09

Petição - 05/07/2019 11:35:37 - Nº Protocolo: WGRU.19.70306786-7

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 05/07/2019 11:28

Petição - 05/07/2019 11:47:10 - Nº Protocolo: WGRU.19.70306790-5

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 05/07/2019 11:29

Conclusos para Sentença - 25/07/2019 14:56:18 Mandado Juntado - 24/08/2019 11:49:32 - Mandado

Devolvido Cumprido Positivo - 24/08/2019 11:49:32 - [REDACTED]

citei Gustavo Henric Costa, o qual recebeu a contrafé, exarando assinatura e mandado.

Improcedência - 21/10/2019 18:49:13 - Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

SÃO PAULO ajuizou a presente AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de GUSTAVO HENRIC COSTA GUTI, atual

prefeito de Guarulhos. Alegou o autor, em apertada síntese, estar em trâmite, perante a 2ª vara da

Fazenda Pública de Guarulhos, incidente de cumprimento de sentença ajuizado por Carlos

Gonçalves Coqueiro em face do Município de Guarulhos para obtenção de medicamentos. Aduziu

que, embora validamente intimado a fornecer os medicamentos, quedou-se o Município inerte.

Foi determinada, então, a intimação pessoal do requerido, todavia, mais uma vez, a obrigação foi

descumprida. Oficiou-se ao Órgão Ministerial para ciência dos atos, e, ainda, o Município sofreu

a imposição de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Sustentou que houve

desobediência ao comando judicial e configuração do disposto no art. 11, inciso II, da Lei

8.429/92. Pleiteou, assim, pela condenação do requerido às seguintes sanções: a) perda da função

pública exercida após o trânsito em julgado da decisão condenatória; b) suspensão de seus

direitos políticos, de três a cinco anos; c) pagamento de multa civil de cinquenta vezes o valor de

sua remuneração percebida à época dos fatos; d) proibição de contratar com o Poder Público ou

receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por

intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. Juntou

documentos (fls. 11/91). O requerido apresentou sua manifestação alegando, preliminarmente,

sobre a inadequação da via eleita por força do Decreto-Lei 201/67. Argumentou, ademais, sobre a

inépcia da petição inicial por não preencher os requisitos legais. Discorreu acerca da ausência de

dolo e da omissão do município, o que afastaria a ilegalidade do ato. Salientou que houve o

processo administrativo para a compra do fármaco. Pleiteou, preliminarmente, a extinção do

processo sem a resolução do mérito em razão da inépcia da petição inicial ou inadequação da via



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS**

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Crisântemos, 29, 17º andar, sala 1703, Vila Tijuco - CEP

07091-060, Fone: [REDACTED], Guarulhos-SP - E-mail:

guarulhos1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

eleita; e a suspensão do processo, em razão da Repercussão Geral (RE [REDACTED]). No mérito, subsidiariamente, pugnou pela rejeição da petição inicial. Juntou documentos (fls. 611/614). Houve réplica (fls. 611/614). O requerido manifestou-se (fls. 616/618) e juntou documentos (fls. 619/621). A petição inicial foi recebida (fls. 622/623). O requerido apresentou sua contestação aos termos exordiaes alegando, em síntese, sobre a inadequação da via eleita, inépcia da petição inicial e ausência de pressupostos do processo válidos. Sustentou a ausência da ilegalidade do ato por conta da inexistência do elemento subjetivo necessário. Pleiteou, assim, pela extinção do processo sem a resolução do mérito ante a inépcia da petição inicial, ausência de pressupostos do processo válidos e inadequação da via eleita; e, subsidiariamente, pela suspensão do processo, em razão da Repercussão Geral (RE 97 [REDACTED]). Juntou documentos (fls. 651/659). O requerido manifestou-se (fls. 667/670) e juntou documentos (fls. 671/672). O Órgão Ministerial apresentou sua réplica, consignando não haver o elemento volitivo necessário para configurar conduta impropria (fls. 673/678). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há nulidades ou irregularidades que inviabilizem a análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria controvertida é exclusivamente de direito e, no plano dos fatos, não há necessidade de produção de outras provas, tendo as partes apresentado documentos suficientes para a solução da lide. Sobre o tema, oportuno trazer à baila entendimento do C. Supremo Tribunal Federal de que "a necessidade de produção de prova em audiência há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. Antecipação legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (RE [REDACTED]). Preliminarmente, rejeito a tese de inadequação da via eleita. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº [REDACTED] RJ, firmou o entendimento de que, excetuado o Presidente da República, os demais agentes políticos estão sujeitos às penalidades impostas pela Lei de Improbidade Administrativa. Senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, § 8º, LEI 8.429/1992. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EX-PREFEITO - APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 - COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967. 1. Consta do acórdão recorrido tratar-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em razão de o prefeito ter firmado termo contratual não autorizado por lei com a Petrobras Distribuidora S/A. 2. A decisão de primeira instância recebeu a petição inicial de improbidade ofertada pelo recorrente, mas o acórdão recorrido, apesar de reconhecer que a enordial fora instruída com indícios de cometimento de atos passíveis de enquadramento na Lei de Improbidade administrativa, reformou a decisão de primeiro grau, e rejeitou a inicial. 3. O STJ tem posicionamento de que, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/92, vigora o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. 4. Ademais, a jurisprudência assentada no STJ, inclusive por sua Corte Especial, é no sentido de que, "excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4º". 5. Recurso Especial provido. Não obstante, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 976566 (Tema 576), reconhecendo a possibilidade de prefeito municipal responder pela Lei nº 8.429/1992. "O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 576 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Em seguida, fixou-se a seguinte tese: "O processo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS**

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Crisântemos, 29, 17º andar, sala 1703, Vila Tijuco - CEP

07091-060, Fone: [REDACTED], Guarulhos-SP - E-mail:

guarulhos1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias". Plenário, Sessão Virtual de 06.09.2019 a 12.09.2019." Logo, plenamente possível o manejo da presente. No caso sub judice, é imputado a prática de ato de improbidade administrativa ao prefeito da Comarca em razão de suposto descumprimento de determinação judicial. Com efeito, os atos de improbidade administrativa são disciplinados pela Lei nº 8.429/92. O ato ímprobo é aquele em que o agente abusa da função pública para obter para si ou para outrem vantagens de natureza imoral ou ilegal, violando, assim, os princípios que norteiam a atividade administrativa. Neste sentido, disserta, Maria Sylvia Zanella di Pietro: " quando se exige probidade ou moralidade administrativa, isso significa que não basta a legalidade formal, restrita, da atuação administrativa, com observância da lei; é preciso também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública." DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 709. Forçoso concluir, portanto, que atividade administrativa deve ser pautada também por princípios morais, como a boa fé, lealdade, sob pena de eventual cometimento de improbidade administrativa. A Lei nº 8492/92 disciplinou três espécies de atos de improbidade administrativa. No artigo 9º estão descritos os atos de improbidade que geram enriquecimento ilícito ao agente. O artigo 10º tipifica as condutas que causam prejuízo ao erário, e por fim, o artigo 11 trata das condutas que atentam contra os princípios que regem a Administração Pública. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Ministério Público entendeu que a conduta do agente se enquadraria na conduta prevista no artigo 11 da referida lei. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que para caracterização de improbidade administrativa na modalidade prevista no artigo 10º bastaria o elemento subjetivo culpa. Já para as condutas previstas nos artigos 9º e 11, é necessário a ocorrência de dolo para tipificar a conduta. **ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS SEM CONCURSO PÚBLICO. AMPARO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). ART. 11 DA LEI 8.429/92. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a contratação de servidores públicos sem concurso público baseada em legislação local não configura improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/92, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo), necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública. A propósito: AgRg no REsp [REDACTED] / MG, desta relatoria, Primeira Turma, DJe 09/06/2015; REsp 1.248.529/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013. 2. Recurso especial provido." (REsp nº [REDACTED] SP. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16/06/2016). Dessa feita, para a caracterização da conduta prevista no artigo 11 da lei de improbidade, devemos analisar o elemento subjetivo do agente. Todavia, não há nos autos, qualquer elemento que demonstre o descumprimento intencional da obrigação. Na verdade, a prefeitura, de fato, iniciou procedimento licitatório para adquirir os medicamentos (fls. 653 ss). Houve, portanto, a adoção de medidas com escopo de atender a determinação judicial. O administrador, ademais, está adstrito há certos deveres, dentre eles o de licitar. E a dispensa da licitação de forma indevida, também pode configurar, em tese, conduta ímproba. Resta, portanto, afastado elemento volitivo necessário para caracterizar o ato de improbidade administrativa nos moldes descritos na exordial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, e conseqüente, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação nas verbas sucumbenciais, por ser o autor o Ministério Público. P.J.**

Remessa - 22/10/2019 13:34:58 - Relação: 0862/2019



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS**

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Crisântemos, 29, 17º andar, sala 1703, Vila Tijuco - CEP

07091-060, Fone: [REDACTED], Guarulhos-SP - E-mail:

guarulhos1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Teor do ato: Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente **AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de **GUSTAVO HENRIC COSTA GUTI**, atual prefeito de Guarulhos. Alegou o autor, em apertada síntese, estar em trâmite, perante a 2ª vara da Fazenda Pública de Guarulhos, incidente de cumprimento de sentença ajuizado por Carlos Gonçalves Coqueiro em face do Município de Guarulhos para obtenção de medicamentos. Aduziu que, embora validamente intimado a fornecer os medicamentos, quedou-se o Município inerte. Foi determinada, então, a intimação pessoal do requerido, todavia, mais uma vez, a obrigação foi descumprida. Oficiou-se ao Órgão Ministerial para ciência dos atos, e, ainda, o Município sofreu a imposição de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Sustentou que houve desobediência ao comando judicial e configuração do disposto no art. 11, inciso II, da Lei 8.429/92. Pleiteou, assim, pela condenação do requerido às seguintes sanções: a) perda da função pública exercida após o trânsito em julgado da decisão condenatória; b) suspensão de seus direitos políticos, de três a cinco anos; c) pagamento de multa civil de cinquenta vezes o valor de sua remuneração percebida à época dos fatos; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, diretos ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. Juntou documentos (fls. 11/91). O requerido apresentou sua manifestação alegando, preliminarmente, sobre a inadequação da via eleita por força do Decreto-Lei 201/67. Argumentou, ademais, sobre a inépcia da petição inicial por não preencher os requisitos legais. Discorreu acerca da ausência de dolo e da omissão do município, o que afastaria a ilegalidade do ato. Salientou que houve o processo administrativo para a compra do fármaco. Pleiteou, preliminarmente, a extinção do processo sem a resolução do mérito em razão da inépcia da petição inicial ou inadequação da via eleita; e a suspensão do processo, em razão da Repercussão Geral (RE 976.566). No mérito, subsidiariamente, pugnou pela rejeição da petição inicial. Juntou documentos (fls. 124/606). Houve réplica (fls. 611/614). O requerido manifestou-se (fls. 616/618) e juntou documentos (fls. 619/621). A petição inicial foi recebida (fls. 622/623). O requerido apresentou sua contestação aos termos exordiais alegando, em síntese, sobre a inadequação da via eleita, inépcia da petição inicial e ausência de pressupostos do processo válidos. Sustentou a ausência da ilegalidade do ato por conta da inexistência do elemento subjetivo necessário. Pleiteou, assim, pela extinção do processo sem a resolução do mérito ante a inépcia da petição inicial, ausência de pressupostos do processo válidos e inadequação da via eleita; e, subsidiariamente, pela suspensão do processo, em razão da Repercussão Geral (RE [REDACTED]). Juntou documentos (fls. 651/659). O requerido manifestou-se (fls. 667/670) e juntou documentos (fls. 671/672). O Órgão Ministerial apresentou sua réplica, consignando não haver o elemento volitivo necessário para configurar conduta impropria. (fls. 673/678). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há nulidades ou irregularidades que inviabilizem a análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria controvertida é exclusivamente de direito e, no plano dos fatos, não há necessidade de produção de outras provas, tendo as partes apresentado documentos suficientes para a solução da lide. Sobre o tema, oportuno trazer à baila entendimento do C. Supremo Tribunal Federal de que "a necessidade de produção de prova em audiência há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. Antecipação legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente liquidados para embasar o convencimento do magistrado" (RE 101.171-SP). Preliminarmente, rejeito a tese de inadequação da via eleita. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.108.490/ RJ, firmou o entendimento de que, excetuado o Presidente da República, os demais agentes políticos estão sujeitos às penalidades impostas pela Lei de Improbidade Administrativa. Senão vejamos: **RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS**

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Crisântemos, 29, 17º andar, sala 1703, Vila Tijuco - CEP

07091-060, Fone: [REDACTED], Guarulhos-SP - E-mail:

guarulhos1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ADMINISTRATIVA. ART. 17, § 8º, LEI 8.429/1992. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EX-PREFEITO - APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 - COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967. 1. Consta do acórdão recorrido tratar-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em razão de o prefeito ter firmado termo contratual não autorizado por lei com a Petrobras Distribuidora S/A. 2. A decisão de primeira instância recebeu a petição inicial de improbidade ofertada pelo recorrente, mas o acórdão recorrido, apesar de reconhecer que a exordial fora instruída com indícios de cometimento de atos passíveis de enquadramento na Lei de Improbidade administrativa, reformou a decisão de primeiro grau, e rejeitou a inicial. 3. O STJ tem posicionamento de que, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/92, vigora o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. 4. Ademais, a jurisprudência assentada no STJ, inclusive por sua Corte Especial, é no sentido de que, "excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4º". 5. Recurso Especial provido. Não obstante, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 976566 (Tema 576), reconhecendo a possibilidade de prefeito municipal responder pela Lei nº 8.429/1992. "O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 576 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Em seguida, fixou-se a seguinte tese: "O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias". Plenário, Sessão Virtual de 06.09.2019 a 12.09.2019." Logo, plenamente possível o manejo da presente. No caso sub judice, é imputado a prática de ato de improbidade administrativa ao prefeito da Comarca em razão de suposto descumprimento de determinação judicial. Com efeito, os atos de improbidade administrativa são disciplinados pela Lei nº 8.492/92. O ato ímprobo é aquele em que o agente abusa da função pública para obter para si ou para outrem vantagens de natureza imoral ou ilegal, violando, assim, os princípios que norteiam a atividade administrativa. Neste sentido, disserta, Maria Sylvia Zanella di Pietro: "quando se exige probidade ou moralidade administrativa, isso significa que não basta a legalidade formal, restrita, da atuação administrativa, com observância da lei; é preciso também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública." DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.709. Forçoso concluir, portanto, que atividade administrativa deve ser pautada também por princípios morais, como a boa fé, lealdade, sob pena de eventual cometimento de improbidade administrativa. A Lei nº 8492/92 disciplinou três espécies de atos de improbidade administrativa. No artigo 9º estão descritos os atos de improbidade que geram enriquecimento ilícito ao agente. O artigo 10º tipifica as condutas que causam prejuízo ao erário, e por fim, o artigo 11 trata das condutas que atentam contra os princípios que regem a Administração Pública. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Ministério Público entende que a conduta do agente se enquadraria na conduta prevista no artigo 11 da referida lei. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que para caracterização de improbidade administrativa na modalidade prevista no artigo 10º bastaria o elemento subjetivo culpa. Já para as condutas previstas nos artigos 9º e 11, é necessário a ocorrência de dolo para tipificar a conduta. "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Crisântemos, 29, 17º andar, s

07091-060, Fone: [REDACTED] G [REDACTED] -mail:

guarulhos1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS SEM CONCURSO PÚBLICO. AMPARO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). ART. 11 DA LEI 8.429/92. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a contratação de servidores públicos sem concurso público baseada em legislação local não configura improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/92, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo), necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública. A propósito: AgRg no REsp 1358567 / MG, desta relatoria, Primeira Turma, DJe 09/06/2015; REsp 1.248.529/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013. 2. Recurso especial provido." (REsp nº [REDACTED] SP, Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16/06/2016). Dessa feita, para a caracterização da conduta prevista no artigo 11 da lei de improbidade, devemos analisar o elemento subjetivo do agente. Todavia, não há nos autos, qualquer elemento que demonstre o descumprimento intencional da obrigação. Na verdade, a prefeitura, de fato, iniciou procedimento licitatório para adquirir os medicamentos (fls. 653 ss). Houve, portanto, a adoção de medidas com escopo de atender a determinação judicial. O administrador, ademais, está adstrito há certos deveres, dentre eles o de licitar. E a dispensa de licitação de forma indevida, também pode configurar, em tese, conduta ímproba. Resta, portanto, afastado elemento volitivo necessário para caracterizar o ato de improbidade administrativa nos moldes descritos na exordial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, e conseqüente, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação nas verbas sucumbenciais, por ser o autor o Ministério Público. P.I.

Advogados(s): Antonio Aleixo da Costa (OAB 200564/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 23/10/2019 14:05:23 - Relação :0862/2019

Data da Disponibilização: 23/10/2019

Data da Publicação: 24/10/2019

Número do Diário: 2919

Página: 4036-4051

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 04/11/2019 16:55:51 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 05/11/2019 09:45:12 - Nº Protocolo: WGRU.19.70531292-3

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 05/11/2019 09:35

Suspensão do Prazo - 28/11/2019 21:47:47 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 03/02/2020 devido à alteração da tabela de feriados

Suspensão do Prazo - 08/12/2019 18:03:56 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 12/02/2020 devido à alteração da tabela de feriados

Trânsito em Julgado às partes - 21/02/2020 12:55:44 - Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 681/688 transitou em julgado em 12/02/2020.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 21/02/2020 12:58:03 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 21/02/2020 12:58:20 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 21/02/2020 14:48:03 - Relação: 0142/2020

Teor do ato: Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 681/688 transitou em julgado em 12/02/2020.

Advogados(s): Antonio Aleixo da Costa (OAB 200564/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 26/02/2020 12:52:35 - Relação :0142/2020

Data da Disponibilização: 26/02/2020



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS**

**FORO DE GUARULHOS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua dos Crisântemos, 29, 17º andar, sala 1703, Vila Tijuco - CEP
07091-060, Fone: [REDACTED], Guarulhos-SP - E-mail:
guarulhos1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Data da Publicação: 27/02/2020

Número do Diário: 2992

Página: 3482-3488

Certidão de Cartório Expedida - 09/06/2020 13:33:50 - Certifico e dou fé ter decorrido o prazo sem que houvesse manifestação dos interessados, em 28/05/2020. Nada Mais.

Certidão de Cartório Expedida - 09/06/2020 13:36:24 - Certifico e dou fé que faço remessa destes autos ao arquivo. Nada Mais.

Definitivo - 09/06/2020 13:37:42 Certidão de Objeto e Pê Expedida - 24/09/2020 14:45:21 -
Certidão - Objeto e Pê - Cível

SITUAÇÃO ATUAL: Processo arquivado desde 09 de junho de 2020.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Guarulhos, 14 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.
Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação
das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)